



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 31/03/14

Assinatura

 Ano 2014 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º <u>061</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>25</u> Em <u>24/03/14</u> . às <u>15:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2014
Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)		
Projeto de Lei n.º <u>007</u> /2014, de 24 de Março de 2014.		

“Dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nos órgãos públicos municipais, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, através da presente lei, o reaproveitamento de água pluvial em todos os órgãos públicos municipais da cidade de Barra do Garças.

Art. 2º - As próprias edificações públicas já construídas serão submetidas a análise técnica, por profissionais da área, a fim de verificar a viabilidade de construção do referido reservatório.

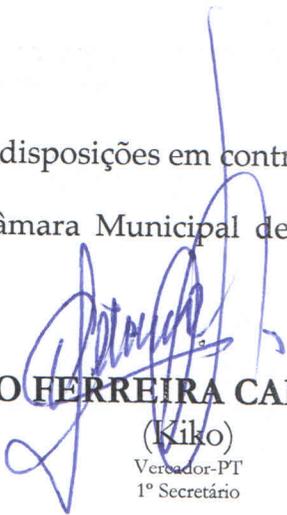
Art. 3º - A partir da vigência deste dispositivo legal, todas as construções realizadas com verba pública municipal ou em parceria com outros poderes inclusive iniciativa privada, deverão obedecer ao referido disposto.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 24 de
março de 2014.



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

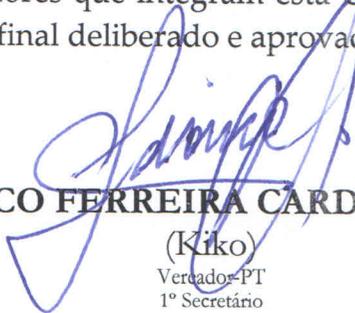
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

A água é essencial para a sobrevivência da vida no planeta e precisamos desenvolver meios sustentáveis para minimizar problemas ambientais.

O reaproveitamento da água da chuva é uma ação sustentável e pode de ser feita com um custo razoável. Cabe frisar, que não poderá ser utilizada para o consumo humano, mas nas descargas dos vasos sanitários, nas lavagens de pisos, máquinas e etc.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado.



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

Parecer nº: 061/2014

Projeto de Lei nº 009/2014, de 24 de março de 2014, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nos órgãos públicos municipais, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2014, de 24 de março de 2014, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Dispõe sobre reaproveitamento de água pluvial nos órgãos públicos municipais, e dá outras providências”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “A água é essencial para a sobrevivência da vida no planeta e precisamos desenvolver meios sustentáveis para minimizar problemas ambientais” salientando ainda que “o reaproveitamento da água da chuva é uma ação sustentável e pode ser feita com um custo razoável.”.
03. Já o projeto institui o reaproveito de água pluvial em todos os órgãos públicos de Barra do Garças e regulamenta a medida.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Reza o art. 225 da CF que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

11. Assim observamos ter a Constituição elencado o meio ambiente dentre os direitos fundamentais do cidadão, conforme demonstra PADILHA:

*“A terceira dimensão de direitos fundamentais foi criada em razão da necessidade de tutela dos direitos de toda a sociedade, por isso são os chamados **direitos metaindividuais** ou **transindividuais** (direitos difusos e coletivos strictu sensu), como o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado,¹² à solidariedade, ao desenvolvimento, à fraternidade e assim por diante. (Padilha, 2013, 259¹)”*

12. Assim sabedores de que a Constituição Federal, quando da criação de um direito fundamento, estabelece sempre um dever para o legislador, condicionando a legislação futura não só aos ditames da norma constitucional como também a fornecer meios para aplicação da mesma, entendemos legal o presente projeto.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de março de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional [livro digital]. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. 686 p. 259

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/14



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

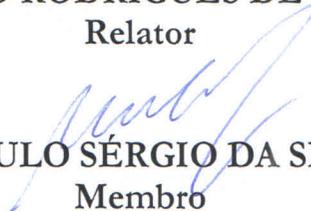
Projeto de Lei nº 009/14, de autoria
do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-
PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de 03 de 2014 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 009/14 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *25/03/14*

[Signature]